

TEORIA DO PODER CONSTITUINTE: ATUALIDADES DE SIEYÈS

Osvaldo Ferreira de Melo
Livre docente pela UFSC
Professor do CPGD/UFSC

Nestes momentos de expectativa, que antecedem à instalação de uma nova constituinte no Brasil, assistimos a encontros e desencontros de idéias, noções e conceitos sobre o Poder Constituinte. O discurso daqueles que, por dever de ofício ou por imperativo de sua formação, estão obrigados à pureza conceitual, vai conviver com os dos que, nessa área de conhecimento, "tocam de ouvido" ou prefere convívio com as falácias e por isso cometem equívocos, às vezes grosseiros e com uma tópica por vezes levianamente desenhada.

Num momento assim, vaie invocar a presença das idéias daquele que é matriz de qualquer estudo sério sobre as fontes legítimas do Poder Constituinte, embora pouco seja seu nome lembrado., Refiro-me a Emmanuel Joseph Sieyès, nascido em França, a 3 de maio de 1748, onde viveu, produziu e lutou até sua morte a 20 de junho de 1836.

Disputando com Locke e Rousseau a posição de maior e mais duradoura influência nas instituições liberais do mundo ocidental Sieyès fica incomparável quando o assunto é Poder Constituinte. Suas concepções inovadoras e revolucionárias a respeito desse tema fundamental não encontram qualquer antecedente na história das idéias político jurídicas. Em comparação a seus contemporâneos revolucionários, foi muito além. Além disso construiu, para o futuro,

um sistema teórico incomparável e ainda atualíssimo: "Em toda nação livre - e toda nação deve ser livre - não há mais que uma maneira de resolver as diferenças que se promovem com respeito à Constituição. Não é aos notáveis a quem é preciso recorrer, senão à Nação mesma (1) "Em cada uma de suas partes, a Constituição não é obra do poder constituído, mas do poder constituinte". (2)

Eis, acima, alguns exemplos da revolução ideológica introduzida pelo grande iluminista, no pensamento do século XVIII, através de um opúsculo publicado em 1789, intitulado "Qu'est-ce que le Tiers Etat?" Essa obra foi publicada quando estavam no auge os debates nacionais em torno da convocação dos Estados Gerais que (reveriam reconstituir as instituições francesas. Denominava-se Primeiro Estado à corporação do clero; o Segundo Estado era composto pela Aristocracia. O Terceiro Estado compreendia a burguesia, os trabalhadores assalariados, artistas, artesãos, etc. Sieyès insurgia-se contra a tentativa das duas primeiras ordens de "representar" a vontade da nação francesa, defendendo a tese de que à Nação, como um todo, e só a ela, pertencia o Poder Constituinte originário. "A Nação existe antes de tudo e é a origem de tudo. Sua vontade é a própria lei" (3).

Se lembrarmos que a tentativa de organizar a Assembléia dos Estados Gerais obedecia à mesma estratégia da convocação anterior, que ocorreu em 1614, quando as decisões foram tomadas por voto de qualidade e não por cabeça, prevalecendo o direito de veto de uma classe sobre outra, concluiremos que a aliança clero/aristocracia mais uma vez formaria intransponível obstáculo à consecução das aspirações populares. Sieyès lembrou que o Terceiro Estado representava 99% de toda a população francesa e que assim detinha, praticamente, a expressão maior do Poder Constituinte.

Num opúsculo publicado cerca de um ano ante (4) Sieyès deixara bem explícita essa sua posição. Foi inclusive além, deixando claro que a França não só dispensava a existência de ambas

1. Sieyès. Que é o terceiro Estado? Edição em língua espanhola, Universidade Autónoma de México. Tradução de José Rico Godoy, 1973, pág.105;

2. Sieyès., idem, idem, pág. 109

3. Idem, idem, pág. 108

4. Ensino sobre os Previlégios, 1ª. Edição 1788

as ordens anteriores, como ficaria melhor com a ausência de classes em conflito, pois a Nação deveria ser formada por cidadãos que com direitos iguais: "Com um pouco mais de discernimento, o governo veria que em uma sociedade não são precisos mais que os cidadãos que trabalham sob a proteção da lei"... "A única hierarquia necessária se estabelece entre os agentes da soberania... fora dela não há mais que cidadãos iguais perante a lei"(5).

Ora, após esse libelo candente e dificilmente contraditável, foi mais fácil a Sieyès, limpo o caminho, defender a tese de que o Poder Constituinte, longe de repousar num pretense poder divino do rei ou num privilégio da aristocracia, repousava de fato na Nação. Em **O que é o terceiro Estado**, demonstrou a essencial diferença entre Poder Constituinte e Poderes Constituídos. Essa idéia - escreveu com absoluta convicção o grande pensador "contará entre os descobrimentos que fizeram a Ciência dar mais um passo".

Outro importante aspecto que mostra a atualidade da doutrina exposta em 1783 por aquele a quem Paul Bastid se referiu como encarnando o próprio espírito da Revolução Francesa, é a questão da representação à Assembléia Constituinte. Sieyès não aceitava que os "representantes ordinários" (referindo-se ao legislador comum), pudessem confundir-se com os representantes extraordinários (com mandato constituinte). "Um corpo de representantes extraordinários- escreveu - supre a Assembléia de toda a Nação..." Não teriam estes que submeter-se às normas jurídicas vigentes pois 11 eles ocupam o lugar da Nação quando se trata de regular a Constituição e são, portanto, independentes como a Nação mesma" (6)

Se abstrairmos da história da Revolução Francesa os episódios de rua, os dramas pessoais, os conflitos de grupos, as disputas da liderança, os malsinados jogos de terror, teremos, a história de um movimento de idéias que inspirou o ideário dos iluministas e a práxis dos enciclopedistas. Locke, Montesquieu, Rousseau, Voltaire, Diderot, Sieyès, eis os nomes principais, numa longa escala de contribuições para o advento do liberalismo. Este último trouxe a contribuição definitiva, pois só com a organização do Poder Consti-

5. Sieyès, op. Cit.

6. Sieyès, op. Cit. Pág. 109

tuinte, na forma que preconizou, foi possível tornar realidade o que parecia apenas ideais descompromissados com a objetivação política.

As teses fundamentais de Sieyès ficaram asseguradas na Declaração dos Direitos do Homem e dos Cidadãos, de 26 de agosto de 1789, e nos textos constitucionais franceses de 1793 e 1795, que iriam influenciar todo o constitucionalismo moderno.

Exatamente duzentos anos depois de serem essas idéias divulgadas, estamos a discutir entre acertos e desacertos, a organização da nova Constituinte no Brasil. Esperemos que o espírito de Sieyès, com sua impressionante atualidade, esteja presente entre nós, como garantia de segurança teórica e de posicionamentos democráticos, humanistas e liberais.